



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC.

Ref. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 039/2022

VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI., com sede na Cidade de Blumenau em Santa Catarina, sito à Rua Adolfo Tallmann, Nº 262, Bairro Boa Vista, CEP 89.012-240, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 21.462.382/0001-45 vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, bem como no item 9.2, "a", pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ascurra/SC instaurou o processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 39/2022**, com critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL (por lote)**, visando a *Contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação com lajota sextavada de concreto, drenagem pluvial, passeio e sinalização viária, em parte da Rua Ribeirão São Paulo (trechos 5 e 6), localizada no Município de Ascurra (SC), perfazendo um total de 9.086,56m² de área de pista/calçada e 858,90m de extensão, dentre outros serviços relacionados, com o fornecimento de todo material e demais equipamentos e mão de obra.*



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

A abertura da sessão ocorreu no dia 02/05/2022 às 09:00 horas, e obteve o seu encerramento no mesmo dia, tendo como participantes credenciadas as empresas Terraplenagem Poffo Ltda, RCPA Empreiteira Ltda, JC Construções e Pavimentações LTda, a Impetrante Via Preferencial Serviços Eireli, Construtora Schroeder e Schimidt Ltda e Antinhas Fabrica de Artefatos de Cimento Eireli.

Ocorre que com a abertura da documentação de habilitação algumas empresas foram inabilitadas incluindo-se a Recorrente Via Preferencial, permanecendo habilitadas apenas as empresas Construtora Schroeder e Schimidt Ltda e Terrapelnagem Porfo Ltda.

A Comissão de Licitação inabilitou a empresa Via Preferencial equivocadamente, *data venia*, segundo os motivos abaixo:

A empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI foi inabilitada por não ter atendido as quantidades exigidas nas letras A e C do item 4.1.4.3 do edital, tendo em vista que o único acervo com atestado de capacidade técnica que foi aceito foi o da ART 7755217-9, comprovando a capacidade de meio fio de concreto (letra B do item 4.1.4.3 do edital). Quanto a capacidade dos itens restantes, esta não foi comprovada visto que os acervos apresentados não correspondem com o atestado de capacidade técnica apresentado. Esta licitante apresentou a ART 4708336-8 bem como a ART 5051670-9 sem o respectivo atestado de capacidade técnica. No lugar, apresentou atestado de capacidade técnica a que se refere a ART 4708337-6, incompatível com as duas ARTs apresentadas.

Com o mais elevado respeito, não merecem prosperar as alegações acima mencionadas, isso porque o atestado de capacidade emitido pela Prefeitura de Navegantes, apresentado pela empresa VIA PREFERENCIAL, evidentemente contempla todas as características e quantidades exigidas no edital, e efetivamente está registrado junto ao CREA/SC, cujo Acervo Técnico foi igualmente encaminhado.

Não há qualquer sentido em ignorar o atestado de capacidade técnica apresentado apenas porque não consta em seu corpo todos os números das ARTs da



obra em questão. Afinal, foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico n.º 252014048341, com a descrição de todos os serviços desenvolvidos, bem como o Atestado de capacidade técnica com a integralidade dos serviços, cujo selo da referida CAT lhe foi postado.

Acaso houvesse algum empecilho legal, o próprio CREA/SC deixaria de registrar o Atestado de Capacidade Técnica ora em debate.

Aliás, se houvesse alguma dúvida de que o Atestado de Capacidade Técnica se refere a todos os serviços da Certidão de Acervo Técnico apresentada, bastaria que essa nobre Comissão de Licitações realizasse uma diligência junto ao CREA para identificar o que aqui se menciona.

No entanto, visando melhor contribuir para o bom andamento da licitação, evitando que o caso venha desaguar junto ao Poder Judiciário, esta empresa procurou o CREA/SC para que esclarecesse a questão, e assim foi respondido (ver anexo):

"Sr. Tarquínio,

Informamos que, embora o Atestado de 28/09/2013 mencione somente a ART n. 4708337-6, este traz as obras anotadas nas três ARTs certificadas na CAT n. 252014048341 emitida em 28/10/2014.

Estando assim compatível com os dados da CAT e ARTs.

Atenciosamente,

Milton Osvaldo Forte
Líder Técnico de Processos - Matrícula 243
Departamento de Registro e Processos - Sede
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Itacorubi
Florianópolis, SC CEP 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000
E-mail: acervo@crea-sc.org.br | Site: www.crea-sc.org.br

Não obstante, convém registrar que é dever da Administração promover a licitação com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa, assegurando



competitividade, evitando, contudo, rigorismos incompatíveis com o espírito da Lei.

Ora Senhores(as), a regra do edital foi atendida. Vejamos o que dispõe o edital:

4.1.4.3 Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico da licitante (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU, referida no item "4.1.4.2" desta edital) e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado, dos seguintes itens:

- a) Execução de pavimentação em lajota de concreto sextavada, de pelo menos 4.000,00m²;
- b) Execução de meio fio de concreto pré-moldado, de pelo menos 850 metros;
- c) Assentamento de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, com diâmetro mínimo de 400MM, de pelo menos 800 metros.

Observação: A capacidade técnica exigida neste item deve ser obrigatoriamente em nome do profissional vinculado ao item 4.1.4.2 deste edital, sob pena de desclassificação. Poderão ser juntados diversos atestados e acervos para se atingir as quantidades mínimas acima citadas.

Não como negar que a empresa recorrente apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, expedido em nome do responsável técnico, acompanhado da Certidão de Acervo técnico.

Importante reparar que sequer o edital menciona o termo Anotação de Responsabilidade Técnica. O que importa é a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico, o que inegavelmente concretizado pela empresa VIA PREFERENCIAL.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ora Senhores(as), o Estatuto de Licitações (Lei n.º 8.666/93) definiu de forma clara que a comprovação de atestado de capacidade técnica deve se limitar à compatibilidade com prazos, quantitativos e características da contratação que se pretende buscar na licitação.



Em outras palavras, será sempre legítima a exigência de comprovação de experiência anterior, devidamente registrada na entidade profissional competente, em que reste demonstrado ter o licitante executado serviço compatível com o objeto da licitação.

O art 30. da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é cristalino:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Conforme o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, licitação é:

"o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa par o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p. 247).

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais vantajosa.

Para tal, a Administração Pública deve se cercar de garantias do correto cumprimento da obrigação, de forma a selecionar não só o melhor preço, mas a melhor proposta. Eis o fundamento das exigências previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.



Essas exigências são pautadas pelo princípio da legalidade, que, na Administração Pública, implica na autorização de agir apenas conforme determina a lei. Portanto, qualquer exigência não autorizada pelo ordenamento jurídico é ilegal.

A Carta Magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível:

*"Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

Registra José Cretella Júnior, "**apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação**" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

Infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar os limites da legalidade, por meio da inclusão ou de interpretações exorbitantes que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, *verbis*:

Art. 3º. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifou-se)

Nesta linha comenta Jessé Torres Pereira Junior:

Nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 66)

*As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", **o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionado nos artigos**, que demarcam o limite máximo de exigência. (Idem, p. 370).*

(grifou-se)

Conforme exposto alhures, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não restam dúvidas que a documentação apresentada pela Recorrente atende as exigências do edital e oferecem segurança absoluta em relação ao



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

cumprimento efetivo das obrigações contratuais, nos termos descritos na Constituição Federal e na Lei n.º 8.666/93.

O aludido art. 30, da Lei nº 8.666/93, elimina a necessidade de demonstração de experiência idêntica ao objeto e demais exigências impertinentes, justamente para evitar os rigorismos incompatíveis com o objetivo maior da licitação pública.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma que segue:

"a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por **impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.**" (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.)
(Grifo nosso)

Da leitura do referido Acórdão, percebe-se que o apego às formalidades irrelevantes para o atendimento do objeto pretendido, além de infringir o aludido art.30, da Lei 8.666/93, restringe a competitividade da licitação e macula a nossa Carta Magna!

Muito além de não ser permitida a exigência restritiva na sua essência, o Tribunal de Contas da União, consolidou o seguinte entendimento através da Súmula nº 263/2011: SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*"



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Já o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Súmula nº 24, prevê:
SÚMULA Nº 24 – TCE/SP: *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares(...)."*

Não há qualquer precedente que imponha a obrigação de constar do atestado de capacidade técnica a informação irrelevante do número de todas as ARTs que foram registradas em relação a uma determinada obra. Seria um atentado contra o Estado de Direito Democrático e com a finalidade da licitação.

Assim, não havendo motivos para a inabilitação da ora Recorrente, a medida que se impõe é a reforma da decisão que a inabilitou, a fim de que se faça JUSTIÇA!

Diante de todo o exposto, conclui-se que as alegações da Comissão de Licitações não encontram respaldo jurídico, pois o atestado apresentado pela Recorrente atende ao objeto da licitação e está acompanhado do correspondente Acervo técnico, devidamente confirmado pelo CREA/SC (ver anexo).

Outro princípio que norteia a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, deservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo, para julgá-lo totalmente procedente, e seja reformada a decisão que inabilitou a ora Recorrente, a fim de que seja reconhecida sua regular Habilitação com base na fundamentação supra, para que de que se obtenha a melhor proposta em procedimento justo e legítimo, atendendo assim, ao interesse público de forma satisfatória.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório referente ao presente certame.

E. Deferimento.

Florianópolis, 09 de Maio de 2022.

VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI
Marilea da Silva Chiquetti

